



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.864
(06.11.2013)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 20-41.2013.6.02.0011 – CLASSE 30
RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL
ADVOGADO : MARCILENE MELO DOS SANTOS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2013.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator


DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em força do que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012.

O Juízo Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas da agremiação partidária, conforme sentença de fl. 36/37, em virtude da ausência da abertura da conta específica de campanha.

Insatisfeito, o partido interpõe recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Em suas razões, aduz que toda a documentação contábil teria sido apresentada e que não haveria movimentação financeira a ser fiscalizada, porque não teria apresentado candidatura no pleito passado.

Conclui pugnando pela aprovação das respectivas contas, atribuindo excesso de rigor e formalismo à interpretação contrária.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Os autos retratam a prestação de contas final de campanha, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em força do que dispõe a Resolução TSE nº 23.376/2012.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral, com base no parecer técnico, julgou desaprovadas as contas da agremiação partidária, conforme sentença de fl. 36/37, em virtude da ausência da abertura da conta específica de campanha.

Quando da apresentação das contas, o relatório preliminar da Unidade técnica opinou pela expedição de diligências (fl. 24), tendo sido apresentadas as justificativas de fl. 28.

O relatório final de exame é idêntico ao preliminar, não havendo que se falar em necessidade de nova intimação. Apesar de aparentemente simples, a falha - ausência de abertura da conta específica de campanha -- impede atestar a veracidade dos dados declarados pelo Recorrente e, por consequência, aferir a regularidade das contas de campanha.

Conforme observado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, para o partido, apenas em uma situação é facultativa a abertura de conta bancária específica: a inexistência de agência ou correspondente bancário no Município. Vejamos:

Resolução TSE nº 23.376/2012

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

[...]

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

I – representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário;

Idênticas situações foram analisadas por este e outros Regionais, dentre as quais destaco:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIIR A REGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 23.217/2010 DO TSE E DA LEI Nº 9504/97. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 231992, Acórdão nº 9673 de 23/05/2013, Relator(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 93, Data 24/05/2013, Página 6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. PV. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. ABERTURA. CONTA CONRRENTE ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DESAPROVAÇÃO SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. ART. 51, §§ 3º E 4º, DA RES.-TSE Nº 23.376. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PRESTACAO DE CONTAS nº 225633, Acórdão nº 9667 de 22/05/2013, Relator(a) SEBASTIÃO COSTA FILHO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 93, Data 24/05/2013, Página 3)

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. COMITÊ FINANCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o processo obedeceu o rito estabelecido em lei, pois oportunizado ao partido manifestar-se quanto ao parecer conclusivo e trazer esclarecimentos acerca da irregularidade apontada em sua prestação de contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

2. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha, ainda que se alegue ausência de movimentação financeira, constitui irregularidade insanável apta a ensejar a desaprovação das contas.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8760, Acórdão nº 37.698 de 11/11/2009, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/11/2009)

Assim sendo, constatada a existência de falha que macula a regularidade das contas, não há razão para reformar a decisão *a quo*.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença atacada.

DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 20-41.2013.6.02.0011
PROTOCOLO Nº 2.862/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9864 foi conferido(a) na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 06/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 204, em 08/11/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu *LA* (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/11/2013.

Dóris Maria de Luna Tenório



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 20-41.2013.6.02.0011

Prot. 2.862/2013

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 06/11/2013 (SESSÃO Nº 82/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

ADVOGADO : Marcilene Melo dos Santos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9864, de 06.11.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, SANDRA JANINE DE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de novembro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto